



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO Nº 28 DE 21 DE AGOSTO DE 2020

*“Dispõe sobre a prorrogação do prazo da situação de emergência de saúde pública, neste Município, até 30 de Agosto de 2020, e nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, autoriza a retomada gradual e consciente do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, que especifica, e dá outras providências”*

**JONAS DIAS BATISTA**, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

**CONSIDERANDO**, a situação de emergência no Município de Ribeira reconhecida pelo Decreto nº 12, de 21 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o Decreto Estadual n.º 64959 de 04/05/2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medida de quarentena que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências;

### **DECRETA:**

**Artigo 1.º** Fica prorrogada, até o dia 30 de Agosto de 2020, a vigência da situação de emergência de saúde pública, neste Município, determinada por meio do Decreto n.º 10 de 16/03/2020.

**Artigo 2º** . Observado o disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, bem como a retomada gradual e consciente registrada nos Decretos 22 de 20/07/2020, 26 de 03/08/2020 e 27 de 14/08/2020, e ainda, que o município de Ribeira encontra-se inserido na Região da DRS XVI – Sorocaba, a qual, atualmente, encontra-se na fase 3 do Plano Estadual, **fica autorizada a partir do dia 21 de agosto de 2020, por 08 horas diárias, limitadas a 40% da capacidade, o funcionamento de:**

I - órgãos e secretarias de Administração Pública Municipal, os quais adotarão o horário



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

reduzido, com atendimento ao público de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00.

II - O atendimento ao público da diretoria das escolas municipais, que terá horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 as 17:00.

III - estabelecimentos comerciais de rua, como lojas de conveniência, tecidos, calçados, brinquedos, roupas, acessórios, veículos, ferragens e congêneres, lojas de materiais de construção, papelarias, lojas de presentes e utensílios em geral;

IV - estabelecimentos de prestação de serviços, como atividades imobiliárias e de escritórios em geral;

V - profissionais autônomos, como encanadores, eletricitas, pedreiros, pintores e similares.

VI - igrejas e templos religiosos;

VII – eventos, convenções e atividades culturais;

§1.º Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, deverão trabalhar obrigatoriamente em regime remoto ou *home-office*.

§2.º Atividades bares, lanchonetes, restaurantes, poderão retomar suas atividades, com ocupação de 40% da sua capacidade, limitadas a **8 horas diárias, sendo que o horário escolhido deve respeitar o horário limite até as 22:00 horas.**

§3.º salão de beleza e estética e congêneres, bem como barbearia, manicures, pedicures e afins, poderão retomar suas atividades com horário agendado, **respeitando 8 horas diárias, limitadas a 40% de sua capacidade.**

§ 4.º Os estabelecimentos denominados bares, lanchonetes e restaurantes deverão priorizar o atendimento a distribuição ou remessa na forma de entrega direta (*delivery*);

§5.º O motorista do *delivery* deve utilizar máscara e ter em sua bolsa álcool 70% para desinfecção das mãos periodicamente durante o dia, além da desinfecção da máquina de cartão a cada uso;

§6.º as igrejas e templos religiosos deverão adotar as medidas determinadas no artigo 20 deste Decreto, obrigatoriamente.

**Artigo 3º** O uso de máscaras de proteção facial é **obrigatório**, nos órgãos públicos e pelos agentes públicos, como também por toda a sociedade civil, nos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

espaços públicos e comércios em geral.

§ 1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará em **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por pessoa, aos estabelecimentos comerciais que estiverem em seu interior com pessoas sem máscaras, como também multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para **pessoas sem máscaras** que estiverem em espaço público (**Conforme Decreto estadual do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020**).

§ 2.º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no *caput* deste artigo será da vigilância sanitária de Ribeira e dos fiscais municipais nomeados para tanto.

**Artigo 4º** - Os órgãos públicos e secretarias deverão intensificar a higiene pessoal e limpeza local.

**Artigo 5º** - As unidades básicas de saúde municipal deverão permanecer prestando serviços de urgência, emergência e às gestantes.

**Parágrafo único** - o calendário de vacinação permanece inalterado.

**Artigo 6º** - As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

**Artigo 7º** - Ficam suspensos, até 30 de Agosto, eventos com aglomeração de pessoas, tais como: festas, reuniões, churrascos e afins.

**Artigo 8º** - As atividades consideradas **essenciais** deverão continuar o atendimento ao público.

**Artigo 9º** - Consideram-se serviços **essenciais**:

- I- **Mercados e supermercados;**
- II- **Padarias;**
- III- **Açougues;**
- IV- **Farmácias;**
- V- **Postos de combustíveis;**
- VI- **Oficinas e borracharias;**
- VII- **Serviços bancários e lotéricas;**
- VIII- **Serviços de táxi e transporte coletivo;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - Correios;
- X- Hotéis e pousadas;
- XI – Agropecuárias.

**Artigo 10º** - Permanecem suspensos, por tem indeterminado, os eventos esportivos.

**Artigos 11** - Os hotéis e pousadas deverão trabalhar com suas acomodações reduzidas em **50%**, sempre observando as condições de seus hóspedes, fazendo triagem e medido suas temperaturas diariamente e disponibilizando café da manhã e refeições nos quartos.

**Artigo 12** - Os estabelecimentos comerciais e públicos deverão **proibir o acesso de pessoas sem máscaras** e oferecer aos seus funcionários máscaras para utilização, disponibilizando álcool em gel para os clientes na entrada dos estabelecimentos, de forma visível, assim como limitar o **acesso ao interior do estabelecimento**, utilizando-se o critério de entrada de uma pessoa de cada família por vez, respeitando o limite de 40% (*quarenta por cento*) de sua capacidade, além do distanciamento social interno, para que não ocorram aglomerações.

**Artigo 13** - Fica limitado o horário de **atendimento dos estabelecimentos comerciais ao período de: 08 horas diárias, de segunda à sábado.**

§1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará em aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00** (*mil reais*) ao estabelecimento, por dia.

**Artigo 14** - Nos velórios, deve-se priorizar a participação dos familiares, fazendo-se rodízio aos demais participantes, com limitação de acesso a **02 pessoas por vez**, observando-se o uso de máscaras.

**Artigo 15** - Recomenda-se a toda população: adultos, crianças, principalmente idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e lactantes, que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento social.

**Artigo 16** - Buscando minimizar a disseminação da doença, recomenda-se que a população se recolha em suas casas após as 22 horas e somente transitem em casos de extrema necessidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 17** - O descumprimento das condições determinadas neste decreto acarretará em notificação por escrito. Em casos de reiteração, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento e/ou aplicado multas, e em caso de pessoa física será aplicado multa.

**Parágrafo único** - Além das penalidades administrativas constantes no *caput* desse artigo, o responsável pelo estabelecimento será conduzido pela Polícia Militar para adoção de medidas legais, por infração aos artigos 268 e 330 do código penal.

**Artigo. 18** A retomada das atividades mencionadas no artigo 1.º está condicionada à observância das seguintes regras gerais:

- I. Uso de máscara obrigatória para clientes, funcionários e todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos;
- II. Disponibilizar álcool 70% na porta de entrada do estabelecimento e solicitar obrigatoriamente a utilização do mesmo para qualquer indivíduo que for entrar;
- III. Disponibilizar álcool 70% em vários ambientes com fácil acesso tanto para o cliente quanto para o funcionário;
- IV. As máquinas de cartão de crédito devem ser higienizadas com álcool 70% a cada uso;
- V. Organizar o acesso e organizar a fila, o qual deverá ser controlado pelo estabelecimento, mantendo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas que estiverem no local;
- VI. Realizar diariamente e várias vezes ao dia a desinfecção do chão com água clorada e de superfícies com álcool 70%.
- VII. Fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima.

**Artigo. 19 Quanto aos Templos Religiosos**, o retorno está condicionado a lotação de 1 pessoa a cada 4 metros quadrados no salão de uso público, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre cada participante.

- I. Os templos deverão disponibilizar de forma permanente produtos de higienização das mãos, como água e sabão, e, se possível, álcool 70%.
- II. Os templos devem ser mantidos arejados, mantendo-se, na medida do possível, portas e janelas abertas, a fim de permitir a circulação de ar.
- III. Poderão destinar 5% da sua capacidade as pessoas com idade superior a 60 anos, limitada a participação em um evento por dia.
- IV – As reuniões e cultos devem ter duração máxima de 1 hora e não poderão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassar o horário máximo de funcionamento de 22 horas.

**Artigo. 20º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Ribeira, 21 de Agosto de 2020.**



**JONAS DIAS BATISTA**  
Prefeito Municipal